



## OS LIMITES DA DEMOCRACIA LIBERAL E OS SEUS DESAFIOS FACE AOS DIREITOS HUMANOS

## THE LIMITS OF LIBERAL DEMOCRACY AND ITS CHALLENGES FACE HUMAN RIGHTS

<i>Recebido em:</i>	23/07/2020
<i>Aprovado em:</i>	20/10/2020

**Priscilla Camargo Santos<sup>1</sup>**

**Luiz Henrique Urquhart Cademartori<sup>2</sup>**

### RESUMO

O artigo pretende estabelecer as relações entre a democracia liberal e a promoção dos direitos humanos. Pretende-se responder o seguinte problema de pesquisa: a concepção liberal de democracia consegue promover os direitos humanos em sua vertente tradicional e humanista? A resposta se evidencia com a apresentação dos limites da democracia liberal e da construção histórica dos direitos humanos e na correlação entre tais limites e o sistema global de proteção de direitos humanos.

<sup>1</sup> Pós-doutoranda em Direito, Política e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: camargopriscilla@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-doutor pela Universidade de Granada – Espanha. Doutor e Mestre pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: luiz.cademartori@gmail.com



**Palavras-chave:** Democracia; Democracia liberal; Direitos Humanos.

### ABSTRACT

The article intends to establish the relations between liberal democracy and the promotion of human rights. It is intended to answer the following research problem: is the liberal conception of democracy capable to promote human rights in its traditional and humanist dimension? The answer is evidenced by the presentation of the limits of liberal democracy and the historical construction of human rights and in the correlation between such limits and the global system of protection of human rights.

**Keywords:** Democracy; Liberal democracy; Human Rights.

### Introdução

Nos últimos anos a democracia vem sofrendo um duro teste de stress político, cientistas políticos estudam uma série de fenômenos e características que vem aparentemente solapando os ideais democráticos<sup>3</sup> e restringindo cada vez mais o alcance dos direitos humanos. Contudo, a relação entre democracia e direitos humanos nunca foi incontestável, até mesmo porque grande parte das democracias se organizam dentro de ideais e instituições basicamente liberais, o que as configuram sob uma base de garantias formais de direitos fundamentais e um conseqüente distanciamento de uma promoção efetiva de direitos humanos.

A própria ideia de democracia não é unânime, parte-se do conhecido corolário governo do povo, pelo povo e para o povo no qual cada cidadão deve ter participação igual e significativa. No entanto, tal ideário traz consigo inúmeras questões deixadas em aberto e que ainda são amplamente debatidas pelos estudiosos do tema, uma vez que o conceito de

---

<sup>3</sup> Nesse sentido ver MAIR (2019); PRZEWORSKI (2020); LEVITSKY; STEVEN (2018).



democracia é um conceito interpretativo e bastante controverso. Sendo assim elegeu-se nesse trabalho, como matriz de investigação, a teoria democrática liberal que está vinculada e comprometida com os valores caros ao liberalismo consolidado no século XIX nos Estados de Direito ocidentais e que pode ser resumida na seguinte fórmula: eleições livres, idôneas, justas e secretas realizadas periodicamente por meio do voto secreto e universal, garantidas as liberdades civis e políticas.

Também de difícil delimitação conceitual está a ideia de direitos humanos, as obras propostas a conceituar esses direitos procedem a um corte semântico e epistemológico que lhes permitem chegar a uma noção, que em última análise, se baseia nas garantias de proteção do ser humano. Sua construção histórica permite inferir que são direitos inerentes e inalienáveis a cada ser humano e que antecedem os direitos dos Estados.

A partir dessas delimitações conceituais de democracia e direitos humanos, pretende-se no presente artigo correlacionar os limites da democracia liberal que dificultam a promoção dos direitos humanos em sua vertente tradicional e humanista. Assim, divide-se o trabalho em três partes, na primeira se expõe alguns limites da democracia liberal, na segunda apresenta-se a construção histórica da ideia dos direitos humanos e na terceira analisa-se os documentos que compõem o sistema global de proteção dos direitos humanos e sua inaplicabilidade à vista de uma concepção liberal de democracia.

### **Os limites da democracia liberal**

A junção entre o procedimento democrático de eleição de governo e os ideais liberais, de base iluminista, resultou nas chamadas democracias liberais<sup>4</sup>, desde as primeiras

---

<sup>4</sup> Não há como se falar num modelo democrático liberal único, assim como não é possível afirmar uma teoria única liberal, do mesmo modo que o liberalismo nasce e se desenvolve ao longo de três séculos, em locais diversos e com autores diferentes na formação e na motivação que lhe dão roupagens tão peculiares como Tocqueville e Mill, Dewey e Keynes, mais recentes Hayek e Rawls, as teorias democráticas liberais reúnem algumas características comuns e que os estudiosos, principalmente da ciência política, convencionaram chamar de democracia liberal, essas características podem ser resumidas da seguinte forma: a) A exigência dos



revoluções liberais do século XVIII e a primeira onda de democratização foram se estabelecendo como um vínculo entre liberdade e igualdade como exigências da democracia. Esses dois ícones da modernidade também permearam todas as lutas por direitos humanos. Contudo o liberalismo ao mesmo tempo em que integraliza, esses direitos, ao menos na sua afirmação formal, também termina por torna-los excludentes.

Uma contraposição se evidencia com a consolidação do bloco ocidental e do bloco oriental na guerra fria – ou como a conhecida contraposição entre democracia formal e a democracia substancial. Para Pietro Costa essa contraposição se forma no debate político do final do século XIX e início do século XX quando já se começava a duvidar que o sufrágio universal fosse de fato levar ao governo do povo uma Europa cada vez mais marcada por problemas enfrentados pela revolução industrial (COSTA, 2010).

Segundo Pietro Costa (2010) ao se pretender a igualdade fica cada vez mais difícil limitar a democracia à esfera dos direitos políticos, pois reclama-se a necessidade de uma intervenção ativa do Estado no processo econômico, agindo como instrumento de redistribuição de riqueza e de redução das flagrantes diferenças econômicas entre os cidadãos.

Impõe-se a ideia de que o nexa democracia-igualdade deva se traduzir na atribuição aos sujeitos não só dos direitos civis e políticos, mas também, de direitos de um gênero diverso, daqueles direitos que o século XX chamará “sociais”: como titular de direitos sociais, o indivíduo enquanto cidadão poderá legitimamente pretender que o

---

valores da liberdade e da igualdade, a liberdade – nos sentidos da liberdade de expressão e realização dos direitos de cidadania, a igualdade – no sentido da equalização formal perante a lei; b) O respeito ao Estado de direito – no sentido de obediência as leis e as regras do jogo democrático, como eleições periódicas, livres, justas e limpas, com sufrágio universal; c) O controle de abuso do poder – pela separação de poderes, pelo voto e pela periodicidade das eleições. Sobre a democracia liberal ver SHUMPETER (1984); DAHL (2005); MACPHERSON (1978).



Estado intervenha no sustento das suas necessidades vitais. Não basta, então, assegurar a cada um as liberdades fundamentais e os direitos políticos; deve-se também lhes garantir alguma participação na fruição da riqueza coletiva.

Perde-se terreno a ideia classicamente liberal de um indivíduo inteiramente responsável por seu destino e de um Estado que do exterior se limita a controlar o respeito das regras do jogo: insiste-se principalmente sobre os vínculos de interdependência e de solidariedade que se desenvolvem entre os membros de uma mesma sociedade e atribui-se ao Estado a tarefa de sustentar os sujeitos 'frágeis' na satisfação de suas exigências primárias. (COSTA, 2010, p. 220)

Dentro desse contexto a ideia de democracia se torna problemática e, ao mesmo tempo, enriquecida na medida em que se estende o campo de atuação para além da esfera da participação e dos direitos políticos (COSTA, 2010). De outro modo também revela sua enfraquecida eficácia retórica diante das dificuldades práticas dos dois grandes princípios da democracia moderna, participação política e igualdade.

A igualdade de acesso às decisões políticas se concretiza no plano formal. A democracia liberal parece não conseguir garantir as condições materiais de seu exercício - a não realização prática dos valores da liberdade e da igualdade - a desigualdade e a exclusão são fenômenos reais que marcam a modernidade e que determinam a restrição no campo de escolha.

Alain Touraine (2012) numa crítica à modernidade observa que os corolários da sociedade liberal - aberta, flexível e igualitária - são elementos que acentuam ainda mais a



marginalidade e a exclusão daqueles que se submetem a outros valores, ou outras normas sociais e culturais, crescendo a distância entre incluídos e excluídos.

A democracia liberal permite a fruição da igualdade em seu aspecto formal ampliando o sufrágio ao maior número de pessoas. Nada obstante, Luis Felipe Miguel (2014) alega que apenas a extensão da franquia eleitoral não é capaz de fazer com que grupos excluídos além de apresentarem suas demandas tenham suas necessidades atendidas. Somente garantias de regras institucionais não permitem condições de acesso ao debate público, tampouco permitem condições materiais mínimas necessárias à atividade política. Na medida em que aumenta a defesa da democracia seu conteúdo se retrai, fazendo com que seja perfeitamente compatível o sufrágio universal e o domínio da maioria pela minoria.

Para corroborar seus argumentos o autor alude para a falta de inclusão de grupos marginalizados no processo democrático, expondo que a ampliação do sufrágio universal contribuiu para a neutralização das reivindicações e mobilizações políticas:

O direito de voto foi uma conquista importante de grupos antes marginalizados, como trabalhadores, mulheres e minorias raciais, mas revelou-se compatível, no longo prazo, com a manutenção do caráter impermeável das instituições políticas às suas demandas. De alguma maneira, a expansão do sufrágio contribuiu para neutralizar reivindicações mais radicais, em especial do movimento operário, deslegitimando formas mais eficazes de mobilização política. Afinal, para que organizar motins e barricadas, se era possível manifestar-se de maneira ‘pacífica e democrática’ nas eleições? A eleição, além disso, atomiza os cidadãos chamados a participar na qualidade de indivíduos privados – com o reforço simbólico da ‘cabina indevassável’, apelos normativos de ‘vote de acordo com sua consciência’ etc. -, reduzindo a efetividade das identidades coletivas muito mais cruciais para a ação



política dos grupos dominados do que para a dos dominantes.  
(MIGUEL, 2014, p. 71)

Mesmo autores adeptos da democracia liberal, como Bolívar Lamounier, dando ênfase ao caráter instrumental do instituto, o qual passa a ser entendido como um sistema pluralista, pelo qual se dá acesso legítimo aos governantes mediante eleições periódicas, limpas e livres, com direito de voto facultado a maior parte da população adulta e com um sistema de *accountability* realizado pela separação de poderes. E ainda, amparado por uma gama de organizações e pela opinião pública mediante uma imprensa livre, mesmo assim, o autor entende que a democracia necessita de uma série de condições, inclusive socioeconômicas, além do mero processo formal para sua realização. Desse modo a democracia depende da individualização do eleitor, de uma autonomia e segurança na escolha dos candidatos e partidos, tal autonomia e segurança resultam de um conjunto de fatores socioeconômicos e de um complexo de providências legislativas, judiciais e burocráticas que garantam a lisura do pleito (LAMOUNIER, 2016).

As desigualdades que se formam entre os grupos sociais e a falta de representação no processo democrático de identidades coletivas podem ser associadas ao modelo de democracia liberal. Nessa senda, Luis Felipe Miguel cita os estudos de Offe e Wiesenthal para mostrar que os valores deste modelo de democracia, notadamente a ideia do individualismo, impede que se afirmem direitos de interesse coletivo<sup>5</sup>. A democracia liberal e sua aparente

---

<sup>5</sup> A afirmação é exemplificada do seguinte modo: “É o caso, em especial, dos interesses da classe operária, em oposição aos do patronato. Embora cada patrão possa perseguir diferentes objetivos, como indivíduo ou como empresa, todos têm em comum a necessidade de extrair mais-valia (e realizá-la como lucro), um passo necessário para a busca ulterior de qualquer outra meta. Portanto, há um interesse identificável de forma imediata e comum a todos, não obstante a concorrência do mercado. A situação dos trabalhadores é mais complexa. [...] o trabalhador está submetido a inúmeras pressões cruzadas (melhoria individual versus melhoria coletiva, identidade como produtor versus identidade como consumidor, prioridade a salários mais altos versus prioridades a melhores condições de trabalho, melhorias limitadas imediatas versus aposta na revolução e assim por diante), de uma maneira que o burguês não está (Offe e Wiesenthal, 1984 [1980], p. 89). Como não se



neutralidade na defesa dos valores individuais propicia preferências homogêneas, que se identificam mais facilmente com a classe dominante (MIGUEL, 2014).

O modelo de democracia representativa pautado nos valores liberais e no pressuposto “um homem, um voto”, não sabe como enfrentar os problemas oriundos da pluralidade de identidades. Devido a essa insuficiência, desqualifica pela unidade identitária da comunidade nacional ideias e valores de grupos marginalizados. Luis Felipe Miguel (2014), afirma que esses fatores somados a questão das desigualdades estruturais, levam a uma democracia que serve como instrumento de legitimação e não como instrumento de transformação.

Embora a democracia liberal não negue, no plano normativo, os valores e interesses de grupo, ela funda-se nos valores liberais, cujo único sujeito de direito é o indivíduo, portanto, os interesses de grupo só teriam atenção desde que reduzidos à sua individualidade no interior do grupo, pois todos devem participar do processo democrático em condições de igualdade, ainda que seja uma igualdade apenas formal.

A ideia de direito individual passa a ser a marca do Estado liberal. Em tal sistema de pensamento, é difícil abrir espaço para a concepção de ‘direitos coletivos’ (salvo quando são entendidos como a mera agregação de direitos de diferentes indivíduos). Basta observar a tensão permanente entre o chamado ‘direito de autodeterminação dos povos’, um direito coletivo por excelência, e os direitos humanos individuais. (MIGUEL, 2014, p. 193)

Para o autor, na democracia liberal essa primazia pelo direito individual possui um caráter utilitarista ao partir do pressuposto de que cada pessoa conhece seus próprios

---

pode esperar que uma ‘consciência de classe’ brote espontaneamente, a ação sindical e política dos trabalhadores depende de processos coletivos de formação de interesses e identidades – que, no entanto, estão na contramão das instituições da democracia liberal.” (MIGUEL, 2014, p. 84 e 85)



interesses melhor do que qualquer outra. Pegando como exemplo o sufrágio feminino, se cada um é senhor de si para determinar qual seu próprio interesse, as mulheres elegeriam outras mulheres para o parlamento, sem necessidade de nenhuma outra medida além da igualdade política formal, se essa fosse a sua vontade (MIGUEL, 2014).

Dentro desse contexto, seria necessário romper com a visão liberal-utilitarista de formação dos interesses. Poder-se-ia justificar a ampliação da representação feminina, por exemplo, porque as mulheres possuem coincidência de interesses, legítimos, que dizem respeito ao gênero e nada melhor do que elas próprias para representarem seus próprios interesses. Entretanto, sabe-se que apenas a identidade de gênero não determina a coincidência das preferências, ou seja, as mulheres apenas por serem mulheres nem sempre têm interesses idênticos. Nesse sentido, deve-se ter em mente que a participação de grupos – como, por exemplo, as mulheres – seriam necessários não porque “elas compartilham das mesmas opiniões ou interesses, mas porque elas partem de uma mesma perspectiva social, vinculada a certos padrões de experiências de vida.” (MIGUEL, 2014, p. 197)

Partindo da crítica de Luis Felipe Miguel de que a democracia liberal pauta-se na individualidade e ignora os interesses e identidades grupais, a questão que se coloca seria como continuar protegendo ou garantindo a participação do indivíduo, pois é algo a que não se que renunciar, e ao mesmo tempo garantir essa mesma participação aos grupos não representados socialmente ou sub representados.

Outro fator que merece ser lembrado na democracia representativa é que a eleição apresenta um mecanismo aristocrático de escolhas, tendo em vista que a representação serviu não como uma solução para a impossibilidade da democracia direta nos grandes territórios, mas sim como um mecanismo de redução da presença popular na atividade política, reservando os cargos públicos às pessoas mais capacitadas, preocupação, aliás, demonstrada por grande parte dos pensadores liberais do século XIX.



Boaventura alude para a distância entre representantes e representados nas democracias representativas ao observar que os teóricos liberais construíram o regime democrático justamente com o intuito de que essa distância existisse - por meio do elitismo - e que a participação também não fosse muito ativa - por meio do procedimentalismo. Segundo o autor o receio das massas ignorantes e potencialmente revolucionárias está no cerne da democracia representativa (SANTOS, 2016).

Nesse mesmo sentido Luis Felipe Miguel (2014, p. 106) aponta o relatório apresentado por Samuel Huntington, Michel Cruzier e Joji Watanuki à Comissão Trilateral<sup>6</sup> em meados da década de 1970 que demonstrou o receio pelo crescente movimento de direitos civis da população negra nos EUA e contra a Guerra do Vietnã, além da explosão da rebeldia juvenil em 1968 tanto na Europa como nos EUA. O excesso de exigências e o declínio da autoridade foram apontados pelo relatório como o grande problema democrático naquele momento, afirmando a necessidade de se reduzir a democracia para controlar a crise e indicando dois caminhos para se atingir tal desiderato:

Os caminhos indicados são dois, complementares. Primeiro, o reforço das hierarquias - que se contrapõe à igualdade social, à matéria-prima da vida democrática, como Tocqueville já observava em meados do século XIX - como o entendimento de que a posse de competências especiais é também um critério para a atribuição de poder, tão legítimo quanto a democracia. Segundo, o incremento da apatia política. O

---

<sup>6</sup> A Comissão Trilateral foi formada em 1973 por cidadãos do Japão, da Europa (países da União Europeia) e da América do Norte (Estados Unidos e Canadá) trata-se de um fórum de discussão privado para promover uma cooperação mais próxima entre essas áreas industrializadas do mundo com responsabilidades de liderança compartilhada no sistema internacional em toda sua amplitude. Inicialmente estabelecido para existir por um triênio (período de três anos), esse trabalho foi sendo renovado por sucessivos triênios, e mais recentemente para um triênio concluído em 2015. Essas informações foram obtidas no site da Comissão Trilateral disponível em: <<http://trilateral.org/page/3/about-trilateral>>. Acesso em: 2 mar. 2017.



capítulo de Huntington, em especial, deixa claro ser necessário que certos grupos sociais permaneçam fora do processo político.

Ainda segundo Luis Felipe Miguel (2014) essas preocupações de Huntington foram de certo modo resolvidas pelo neoliberalismo. Com efeito, a fórmula neoliberal acaba reduzindo as pressões sobre o Estado uma vez que sua abrangência, bem como o espaço das decisões democráticas são diminuídos, ao passo que as decisões não democráticas de caráter mercantil são ampliadas.

Atualmente a eleição dos governantes ocupa uma posição de destaque nos sistemas democráticos, pois é ela que define a relação entre representantes e representados. Para Luis Felipe Miguel (2014) na perspectiva liberal as preferências do eleitor são consideradas como dados construídos na esfera privada, assim, a campanha eleitoral fornece ao cidadão as alternativas no tocante às suas preferências e ele de forma racional poderá escolher o candidato que melhor se adequar a seus interesses. Nesse modelo emergem dois fatores fundamentais na escolha dos representantes pelos representados: a escolha da agenda pública, uma vez que a escolha de temas na agenda condiciona as dimensões da escolha eleitoral, e a informação, uma vez que os meios de comunicação cumprem um papel preponderante na difusão de informações socialmente relevantes.

Assim, a decisão está condicionada pelas demandas colocadas na agenda pública. Contudo convém destacar que os temas não são estabelecidos somente pelos representantes eleitos, mas também por outros grupos de poder na sociedade que disputam a inclusão ou exclusão de questões na agenda. De outro modo, a mídia exerce papel crucial na visibilidade da agenda pública, os representantes eleitos e outros grupos de interesse que querem incluir determinadas pautas na agenda pública precisam difundi-las por intermédio dos meios de comunicação (MIGUEL, 2014).



A mídia exerce um papel fundamental na formação da opinião pública e com isso traz a questão da *accountability*. Somente mediante um sistema de transparência pública, ou seja, o acesso amplo do cidadão às informações que lhe permitam a formação de um juízo adequado sobre as atividades da administração é que se pode falar no controle de abuso do poder político.

Ocorre que sob a bandeira da democratização da comunicação com o aprimoramento da representatividade social da mídia, a desigualdade de acesso à discussão pública pelo controle dos meios de comunicação é um problema na prática democrática. Nesse sentido observa Luis Felipe Miguel (2014, p. 123):

Ainda assim, é importante assinalar a necessidade de que os meios de comunicação representem de maneira adequada as diferentes posições presentes na sociedade, incorporando tanto o pluralismo político quanto o social. Hoje, via de regra, a mídia desempenha mal esta tarefa, por diversas razões, que incluem os interesses dos proprietários das empresas de comunicação, a influência dos grandes anunciantes, a posição social comum dos profissionais do setor e a pressão uniformizadora da disputa pelo público. Mais até do que a manipulação consciente – que, no entanto, é uma possibilidade sempre presente, sobretudo em momentos cruciais -, há a adesão inconsciente a determinada percepção do mundo, que preside a seleção e a hierarquização de temas, enfoques e valores. O resultado é a apresentação de uma imagem enviesada da sociedade.

Nas sociedades contemporâneas a mídia se apresenta como o principal instrumento de difusão dos projetos políticos, no entanto, os discursos que veicula não representam a



totalidade de valores e interesses sociais, deixando à margem e em silêncio grupos sociais que não estão representados no processo democrático.

Enrique Dussel (2007) também observa a importância da mídia na formação da opinião pública no campo político. Para o autor os meios de comunicação transformam a política como espetáculo e não como participação e cultura. Trata-se na verdade da corrupção política da informação a que ele chama de “mídia-cracia” que é o “poder político fetichizado do dinheiro que penetra todos os interstícios dos sistemas políticos, invertendo-os, ou seja, colocando-os a serviço do poder como dominação.” Assim, por intermédio dos meios de comunicação é possível a alienação dos eleitores, uma vez que o que veiculam como imagens e símbolos de “mau” e “injusto” impõe-se ao espectador como realidade, dependendo dos interesses o melhor político pode ser destruído pela mídia.

Para Ferrajoli (2008), atualmente a democracia representativa não goza de boa reputação nos ordenamentos estatais devido a uma série de fatores, como: a crise dos partidos e da participação política; o nexos cada vez mais estreito entre política e dinheiro; pelas degenerações “videocráticas” da comunicação e do poder político. Ou seja, cada vez menos se vê a relação entre governo e povo, uma vez que as decisões relevantes não correspondem a poderes estatais, mas poderes supraestatais, poderes de outros Estados e poderes econômicos de mercado, situações que subtraem qualquer tipo de controle popular.

Para Manuel Castells (2013) o uso da internet e das redes de comunicação móvel permitem a conexão e possibilitam uma maior ocupação e manifestação dos indivíduos que podem acarretar movimentos políticos nos espaços urbanos, a exemplo das manifestações que eclodiram na Primavera Árabe, cujo desfecho da história que lhe sucedeu lamentavelmente não refletiu as demandas democráticas levantadas. Por outro lado, a livre manifestação nas redes também possibilita informações cada vez mais rápidas e muitas vezes de procedência duvidosa e enganosa uma vez que não há um centro de controle formal ou



uma organização que distribua as informações, trazendo ao eleitor mais dúvidas que certezas.

Luis Felipe Miguel (2014) chama a atenção para o fato de que a política só pode ser analisada no interior das relações que formam o mundo social, assim não há como ignorar as desigualdades<sup>7</sup> inseridas na democracia liberal. O debate na ciência política que na maior parte das vezes se baseia em modelos pautados num vazio social, bem como a filosofia política que opera num grau de abstração tão grande, precisam trazer essas desigualdades para a centralidade do debate político como um meio para se entender a dinâmica real das disputas políticas.

A democracia é profundamente afetada pelas desigualdades sociais. Grupos prejudicados pelas desigualdades têm dificuldade de se fazer representar e sua ausência nos espaços formais e informais de deliberação alimentam a reprodução deste ciclo. A desigualdade de classe gerada pelo capitalismo é um grande problema não resolvido e que impede o aprofundamento da demanda democrática. As relações assimétricas no controle dos recursos materiais dão a alguns o poder de intervenção política e simplesmente a outros negam essa possibilidade (MIGUEL, 2014).

Henrique Dussel (2007) observa que a desigualdade econômica que gera a pobreza impede os cidadãos necessitados de escolher livremente, com autonomia e sem ataduras, simplesmente porque não têm possibilidade objetiva de interferir na vida política, submetidos que estão à vulnerabilidade cotidiana.

Para Boaventura de Sousa Santos (2006) a desigualdade e a exclusão<sup>8</sup> são dois sistemas de pertença hierarquizada que se consomem na modernidade capitalista. Enquanto

---

<sup>7</sup> Desigualdade para o autor significa “uma assimetria no controle de determinados recursos que: (1) possui impacto nas trajetórias possíveis relativas de indivíduos e grupos; (2) reflete padrões estruturais, não sendo efeito do acaso ou de escolhas pessoais livres; e (3) está vinculada a relações de dominação, isto é, à capacidade de uns bloquearem a ação autônoma e/ou a obtenção de ganhos por parte de outros.” (MIGUEL, 2014, p. 300)

<sup>8</sup> Para Boaventura Marx foi o grande teorizador da desigualdade e Foucault o grande teorizador da exclusão (2006).



o sistema de desigualdade se constrói no essencialismo da igualdade, por exemplo, o contrato de trabalho que é um contrato entre livres e iguais, o sistema de exclusão se constrói no essencialismo da diferença, na cientifização da normalidade<sup>9</sup> ou no determinismo biológico da desigualdade racial ou sexual. O racismo e o sexismo são dois exemplos que combinam a desigualdade e exclusão:

Assentam ambos nos dispositivos de verdade que criam os excluídos foucaultianos, o 'eu' e o 'outro', simétricos numa partilha que rejeita ou interdita tudo o que cai no errado lado da partilha. No entanto, em ambas as formas de hierarquização se pretende uma integração subordinada pelo trabalho. No caso do racismo, o princípio da exclusão assenta na hierarquia das raças e a integração desigual ocorre, primeiro, através da exploração colonial (escravatura, trabalho forçado), e depois, através da imigração. No caso do sexismo, o princípio da exclusão assenta na distinção entre o espaço público e o espaço privado e o princípio da integração desigual, no papel da mulher na reprodução da força do trabalho no seio da família e, mais tarde, tal como o racismo, pela integração em formas desvalorizadas de força do trabalho. Por um lado, a etnicização/racialização da força de trabalho, por outro, a sexização da força de trabalho.

---

<sup>9</sup> Baseado em Foucault, Boaventura (2006, p. 281) explica como por um processo histórico uma cultura mediante um discurso de verdade cria um interdito e o rejeita. "Estabelece um limite para além do qual só há transgressão, um lugar que atrai para outro lugar, a heterotopia, todos os grupos sociais que são atingidos pelo interdito social, sejam eles a delinquência, a orientação sexual, a loucura, ou o crime. Através das ciências humanas, transformadas em disciplinas, cria-se um enorme dispositivo de normalização que, como tal, é simultaneamente qualificador e desqualificador. A desqualificação como inferior, louco, criminoso ou pervertido consolida a exclusão e é a perigosidade pessoal que justifica a exclusão. A exclusão da normalidade é traduzida em regras jurídicas que vincam, elas próprias, a exclusão."



Luis Felipe Miguel por outro lado não vê a desigualdade de gênero apenas como uma relação oriunda da desigualdade de classe. Isto tendo em vista sua efetividade própria uma vez que as mulheres estão submetidas a inúmeras pressões que misturam elementos materiais e simbólicos que prejudicam sua capacidade de sujeitos políticos. Assim,

são insuladas numa esfera doméstica separada do espaço público, têm seu tempo comprimido pela responsabilidade que precisam assumir na gestão do lar e no cuidado com as pessoas mais vulneráveis, controlam menos recursos econômicos, são estigmatizadas se assumem a defesa dos próprios interesses ou se participam da disputa do poder. O campo político marca com um sinal de positivo as características que circulam socialmente como atributos ‘masculinos’ e com um sinal negativo, aquelas que seriam ‘femininas’. A família nuclear sob dominação masculina, com sua divisão sexual das responsabilidades, foi funcional para o capitalismo, que contribuiu para adaptá-la conforme as necessidades de suas diversas fases (a mulher como retaguarda doméstica da mão de obra masculina, em seguida como consumidora, depois como provedora). Mas nem por isso a dominação masculina é um subproduto da dominação de classe. (MIGUEL, 2014, p. 303)

O autor sustenta que o mesmo vale para a desigualdade racial, negros e indígenas controlam uma parcela menor da riqueza material e devido aos discursos racistas sofrem a deslegitimação de sua participação, bem como são sub-representados nas representações políticas formais. Pode-se ainda mencionar as desigualdades vinculadas à sexualidade, entre outras. Esses diferentes padrões de desigualdade se inter-relacionam e não podem ser ignorados no campo político (MIGUEL, 2014).



## O caminho percorrido para a proteção dos direitos humanos

Para Cançado Trindade (1997), a ideia de direitos humanos<sup>10</sup> é tão antiga quanto a própria história das civilizações. Tendo se manifestado em diferentes culturas e momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, nas lutas contra as formas de dominação, exclusão e opressão, em prol da defesa contra o despotismo e a arbitrariedade e na asserção da participação na vida comunitária e do princípio da legitimidade.

Já para Bobbio (2004) nasce da filosofia jusnaturalista, segundo a qual o indivíduo como tal possui direitos independentemente do Estado. Em seu estado de natureza o ser humano possuiria alguns direitos essenciais como o direito à vida, à sobrevivência, à propriedade e à liberdade, direitos oponíveis ao Estado por se tratarem de liberdades notadamente negativas.

Os direitos humanos nascem como concepção teórica, da filosofia moderna, surgida no século XVII que é quando ocorrem as maiores transformações no tocante à visão jusnaturalista que deixa de encontrar sua fundamentação na teologia, para encontrá-la na razão. É, portanto, com a laicização do direito natural a partir de Hugo Grócio (*O Direito da Guerra e da Paz*, 1625) e o conseqüente apelo à racionalidade como fundamento do direito que decorrem os direitos humanos (LAFER, 1988).

O protagonismo que adquire o ser humano enquanto ser individual e as profundas mudanças no campo econômico e social com a aparição progressiva de um sistema que mais tarde se consolidará como o capitalismo, bem como a ascensão da burguesia, que por um lado

---

<sup>10</sup> Outros termos também são utilizados para expressar o conceito de direitos humanos, como direitos naturais, direitos públicos subjetivos, liberdades públicas, direitos morais, direitos fundamentais, direitos individuais, direitos do cidadão, etc. A cultura dos direitos humanos e conseqüentemente a linguagem de seu significado, tem caráter subjetivo e individual. O indivíduo e sua proteção é o núcleo central para a compreensão das terminologias e o elemento unificador último, que comunica todos os termos usados como sinônimos de direitos humanos (PECES-BARBA MARTÍNES, 1999).



adquire força econômica e por outro, demonstra um profundo descontentamento com o poder excessivo do Estado, são fatores que impulsionarão a limitação do poder absoluto e o desenvolvimento dos direitos humanos.

O fato é que as teorias contratualistas e o individualismo que aparecem como resultado do processo de secularização iniciado com o humanismo renascentista e o movimento da Reforma, mantido e desenvolvido pelo racionalismo, pelo empirismo e pela filosofia da Ilustração, acabam legitimando o poder da burguesia (FERNÁNDEZ, 1984). Conduzindo de diferentes modos, na ordem jurídica da sociedade, um âmbito de autonomia – impondo aos demais e ao Estado a não intervenção.

As liberdades civis, o primeiro momento histórico dos direitos humanos, serão impulsionadas por esse novo modo de pensar – liberal – que se torna emergente quando a burguesia percebe a necessidade de autonomia para o progresso do comércio, da economia de livre mercado e liberdade para o desenvolvimento da profissão. O passo seguinte, também apoiado por essa nova mentalidade liberal consistirá na reivindicação dos direitos políticos (PECES-BARBA MARTÍNEZ *et al.*, 1999).

Essa primeira dimensão de direitos humanos, positivados como fundamentais nas constituições dos estados de direito, nascidos de uma concepção ideológica liberal burguesa, dentro de uma concepção individualista, se constituem como direitos de proteção dos indivíduos em relação ao poder do Estado. Tratam-se de direitos que pretendem limitar o poder estatal, através dos direitos à vida, à propriedade, à liberdade e à igualdade formal<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> A teoria dos direitos humanos é marcada pelo desenvolvimento de gerações ou dimensões, segundo a qual, a primeira geração corresponde aos direitos de liberdade que são os direitos referentes às prestações negativas por parte do Estado; a segunda geração corresponde aos direitos sociais (como direito à saúde, educação, previdência social, etc.) que exigem um papel ativo por parte do Estado e a terceira geração corresponde aos direitos de titularidade da comunidade, como direito ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação, etc. Fala-se ainda em direitos de quarta dimensão referentes à participação democrática, ao pluralismo, direitos decorrentes da globalização. Ramos (2016, p. 57) esclarece como se deu o início da teoria e terminologia: “A teoria das gerações dos direitos humanos foi lançada pelo jurista francês de origem checa, Karel Vasak, que, em Conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França), no ano de 1979,



São direitos de cunho eminentemente negativo uma vez que visam a uma abstenção e não a uma conduta positiva por parte do Estado. São direitos do indivíduo frente ao Estado, essencialmente direitos de defesa, para a garantia da autonomia individual (SARLET, 2001). Posteriormente, no transcorrer histórico, esses direitos de liberdade foram complementados por um leque de liberdades – de expressão, de imprensa, de manifestação, dentre outros. – e pelos direitos de participação política estabelecendo a conexão entre os direitos fundamentais e a democracia.

No século XIX, as desigualdades sociais e econômicas geradas pelo capitalismo, principalmente em razão do processo de industrialização e a constatação de que os direitos de liberdade e igualdade não garantiam o seu efetivo gozo, criaram as condições favoráveis para que se levantasse a bandeira de novos direitos humanos vinculados à função social.

Até o final do século XIX, o capitalismo se expandiu notadamente, desenvolvendo-se de modo desigual e de forma cíclica, com avanços e retrocessos econômicos, exigindo a substituição da mão de obra escrava por trabalhadores livres. Trindade (2000) menciona que a experiência europeia já demonstrava que o trabalho assalariado era mais vantajoso, uma vez que limitava a responsabilidade patronal ao pagamento de salário. Assim, os operários produziam seu trabalho, receosos do desemprego e havia o favorecimento da criação de mercados para os produtos das indústrias. Ademais, não havia os inconvenientes das rebeliões de escravos e da pressão dos movimentos humanitários antiescravagistas.

---

classificou os direitos humanos em três gerações, cada uma com características próprias. Posteriormente, determinados autores defenderam a ampliação da classificação de Vasak para quatro ou até cinco gerações. Cada geração foi associada na Conferência proferida por Vasak, a um dos componentes do *dístico da Revolução Francesa: 'liberté, égalité et fraternité'* (igualdade, liberdade e fraternidade). Assim, a primeira geração seria composta por direitos referente à 'liberdade'; a segunda geração retrataria os direitos que apontam para a 'igualdade'; finalmente, a terceira geração seria composta por direitos atinentes à solidariedade social ('fraternidade'). Contudo, essa compartimentalização isolada das gerações, bem como o termo "gerações de direitos humanos" encerra inúmeras críticas por ensejar a ideia errônea da substituição gradativa de uma geração por outra quando na verdade o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais trata-se de um processo cumulativo. Nesse sentido ver Trindade (1997), Ramos (2016), Sarlet (2001) e Piovesan (2016).



Nesse período, tanto na América do Norte como na Europa, o campo dos direitos em que os trabalhadores mais conseguiram avançar foram os direitos de associação e greve e em menor medida a ampliação de seus direitos políticos. O voto ainda era censitário, principalmente nos países europeus e foi paulatinamente caminhando para o sufrágio universal, ou melhor, voto para todos os homens, pois os direitos políticos das mulheres teriam que esperar ainda o início do novo século.

Foi somente no século XX que os direitos sociais foram reconhecidos. Nesse sentido, pode-se mencionar, em primeiro lugar, a Constituição Mexicana de 1917 que inovou estendendo os direitos civis e políticos para toda a população, além de incorporar amplamente direitos econômicos e sociais, inclusive estabelecendo restrições à propriedade privada. Em segundo, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, da Rússia, de 1918, que inaugurou um novo ponto de vista acerca dos direitos humanos, abandonando a ideia individualista e abstrata do ser humano para um enfoque do ser humano em concreto. Isto é, o ser humano que vive em sociedade e suas relações conforme a posição que ocupa nessa sociedade, garantindo os direitos sociais dos trabalhadores com a primazia do interesse social. Outro marco importante desse período foi a Constituição de Weimar de 1919, que também trouxe em seu bojo o reconhecimento e a garantia de direitos sociais e econômicos ao lado dos direitos individuais, exercendo forte influência no constitucionalismo após a Primeira Guerra Mundial, inclusive no direito constitucional brasileiro com a Constituição de 1934.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, houve a criação da Liga das Nações em 1919 e em seu âmbito foi criada a Organização Internacional do Trabalho - OIT, instituição que tinha como objetivo promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar. A OIT permanece até hoje e atua na defesa dos direitos sociais e econômicos.



Para Celso Lafer (2003), o socialismo veio complementar os direitos de primeira dimensão, ou seja, as reivindicações dos desprivilegiados de participar de um direito de bem-estar social por meio de um processo coletivo.

Na esfera dos direitos de segunda dimensão deve se ater ao fato de que esses direitos não englobam apenas direitos protetivos, mas também liberdades sociais, como direito de greve, liberdade de sindicalização, direito a férias e repouso semanal remunerado, limitação de jornada de trabalho, entre outros. Tratam de reivindicações das classes menos favorecidas em virtude da extrema desigualdade que o sistema capitalista evidenciou e potencializou.

Nos direitos de primeira dimensão se almejava limitar os poderes do Estado, traçando com clareza a linha demarcatória entre Estado e sociedade, já os direitos de segunda dimensão exigem-se a ampliação dos poderes do Estado. Com isso, para Lafer (2003), têm-se distintas técnicas jurídicas na fruição por parte dos governados. No caso dos direitos de primeira dimensão a iniciativa cabe ao indivíduo tendo o Executivo o papel de polícia administrativa e o Judiciário o controle das lesões individuais, tudo em conformidade com as leis elaboradas pelo legislativo nos limites constitucionais. No caso dos direitos de segunda dimensão o atendimento dos direitos depende de uma ampliação dos serviços públicos a ser promovidos pelo Estado.

O esforço para superar as contradições, primeiro na construção de uma teoria de direitos fundamentais e depois dar-lhe um conteúdo igualitário que não seja meramente formal, bem como nas duas concepções distintas do papel do Estado, se fará desde setores progressistas do pensamento liberal que se abrirá a posições democráticas, como também de setores socialistas igualmente abertos a esses valores. A democracia será o ponto de encontro entre liberalismo e socialismo - apesar da heterogeneidade de suas origens.

Sem embargo das revoluções e constituições renovadoras, o século XX foi assolado por duas Guerras Mundiais, permeadas por políticas racistas, xenófobas e imperialistas que levaram o extermínio de milhares de pessoas. Após o fim da Segunda Guerra Mundial e a



criação da ONU pode-se falar num processo de conceituação e internacionalização dos direitos humanos.

Esse processo se deu em virtude dos horrores perpetrados pelo nazismo contra os judeus durante a Segunda Guerra, o que fez com que a doutrina da soberania ilimitada dos Estados fosse severamente atacada passando a ser discutida a sua limitação em prol dos direitos humanos. Assim, os direitos humanos se tornam uma preocupação após a Segunda Guerra Mundial passando a ocupar a agenda internacional. No preâmbulo à Carta das Nações Unidas, aparece o comprometimento com a defesa dos Direitos Humanos, para além das bases territoriais dos Estados. Em 1948, se estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>12</sup>. Marcada por um caráter individualista e universal do ser humano, propõe como direitos fundamentais a dignidade e os direitos iguais e inalienáveis a todos os seres humanos.

A DUDH de 1948 é composta de trinta artigos, estabelecendo direitos civis e políticos (artigos 3º a 21) e também direitos econômicos, sociais e culturais (artigos 22 a 28), combinando o discurso liberal –valor liberdade – com o discurso social – valor igualdade. Para Piovesan (2016), a Declaração ao conjugar os valores igualdade e liberdade introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, segundo a qual esses direitos devem ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível.

Para a autora também é inegável que a Declaração traz pela primeira vez, tendo em vista seu caráter universal, um código de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional. Seus principais objetivos são: consagrar o reconhecimento dos direitos

---

<sup>12</sup> Vale mencionar que a Declaração foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob forma de resolução e, portanto, não é um tratado não possuindo força vinculante de acordo com a Carta da ONU. Contudo, após décadas de prática internacional, a Declaração é reconhecida como norma costumeira de direito internacional e também como elemento de interpretação do conceito “direitos humanos” constante da Carta da ONU, conforme decidiu a Corte Internacional de Justiça.



humanos pelos Estados e consolidar um parâmetro internacional de proteção desses direitos (PIOVESAN, 2016).

A partir da Declaração Universal, a ONU aprovou diversos outros instrumentos internacionais que aprofundaram cada vez mais os direitos já proclamados, dois deles com especial importância para o sistema internacional de proteção de direitos humanos em complementaridade à Declaração: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 - PIDCP e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também de 1966 - PIDESC.

Esses dois documentos trazem um novo enfoque à questão dos direitos humanos. Pode-se afirmar, a partir desses pactos, que esses direitos têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas em sua coletividade, como a família, a nação, coletividades regionais ou étnicas, etc. Trata-se de direitos humanos de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou solidariedade. Sarlet (2001) menciona que esses direitos referem-se ao direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio-ambiente, à qualidade de vida, o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural<sup>13</sup>. São direitos que decorrem das novas configurações da realidade social, verificadas a partir da segunda metade do século XX, uma realidade cada vez mais aberta e transfronteiriça nos âmbitos econômico, cultural, político, das comunicações, etc., geradas principalmente pelo impacto tecnológico e pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra.

O processo de internacionalização dos direitos humanos, que se iniciou com a DUDH e se aperfeiçoou com o PIDCP e o PIDESC, teve sua consagração no período Pós-Guerra Fria na Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena em 1993. O evento contou com a

---

<sup>13</sup> No Brasil fala-se também de *direitos de quarta dimensão ou geração*, de caráter social, como direito à democracia, à informação, ao pluralismo, a bioética e limites à manipulação genética, fundados na defesa da dignidade da pessoa humana. Paulo Bonavides fala ainda numa *quinta dimensão* que seria o direito à paz a toda a humanidade (BONAVIDES, 2008).



participação de mais de cento e setenta Estados e mais de oitocentas organizações não governamentais<sup>14</sup> que foram credenciadas como observadoras. O resultado da conferência foi a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, para a promoção e proteção dos direitos humanos. Essa declaração coroou como características dos direitos humanos, o universalismo, a inerência, a indivisibilidade e a interdependência.

A universalidade dos direitos humanos consiste na singela e clara afirmação de que esses direitos são de titularidade de todos os seres humanos independente de quaisquer distinções, seja de etnia, raça, credo, nacionalidade, sexo, ou quaisquer outras diferenças dessa natureza.. Para Cançado Trindade (2003), o universalismo se refere a um mínimo irreduzível que corresponde a valores universais pertencentes a quaisquer culturas, tratam-se de direitos fundamentais inderrogáveis, acompanhados de suas respectivas garantias. É o pressuposto de que as sociedades compartilham certos interesses e preocupações e valores básicos, formando um quadro geral mínimo para a conformação de uma cultura comum de direitos humanos universais.

Marcelo Neves destaca que a universalidade dos direitos humanos pretende a inclusão generalizada de todos os seres humanos no âmbito jurídico, constituindo um discurso com pretensão normativa de universalidade pragmática e não uma expressão ética de valores coletivos particulares. Assim, nessa perspectiva os direitos humanos são definidos como “expectativas normativas de inclusão jurídica de toda e qualquer pessoa na sociedade (mundial) e, portanto, de acesso universal ao direito enquanto subsistema social (autônomo).” (NEVES, 2005, p. 8). Desse modo, a exclusão jurídica de grupos humanos é a

---

<sup>14</sup> Pode-se afirmar que desde os anos 70, do século XX, foram se formando novas formas de ação social, como movimentos populares ou sociais, com agendas políticas voltadas à ecologia, à paz, ao antisssexismo, à educação, à dignidade, etc. Esses movimentos foram tomando a forma de organizações não-governamentais nacionais e transnacionais e foram assumindo ao longo dos anos um importante papel na defesa dos direitos humanos e se destacando na dimensão internacional.



dimensão negadora dos direitos humanos que fortalece sua semântica e as expectativas normativas correspondentes.

Os direitos humanos enquanto universais porque pertencentes a todos os membros da espécie humana, antecedem todas as formas de organização política e sua proteção não se esgota na ação do Estado. Para Cançado Trindade (2003), ao considerar o caráter inerente dos direitos humanos as normas jurídicas deverão ser interpretadas e aplicadas sempre em prol das supostas vítimas, ou seja, *pro homine*.

No tocante à indivisibilidade, é o reconhecimento de que todos os direitos humanos devem possuir a mesma proteção jurídica, revelando uma natureza complementar e expansionista de todos os direitos humanos. Pretende assegurar, por um lado, a unidade dos direitos humanos e, por outro, exigir que o Estado invista não só nos direitos de primeira dimensão, mas também nos direitos de segunda dimensão, garantindo o mínimo existencial digno do indivíduo (RAMOS, 2016).

Por sua vez, a interdependência diz respeito ao fato de que todos os direitos humanos contribuem para a realização da dignidade humana, “interagindo para a satisfação das necessidades essenciais do indivíduo, o que exige, novamente, a atenção a todos os direitos humanos, sem exclusão.” (RAMOS, 2016, p. 94).

Emergem ainda dos documentos supramencionados a irrenunciabilidade dos direitos humanos – se fosse possível renunciá-los poder-se-ia renunciar a própria condição de humano –; inalienabilidade e imprescritibilidade – características que preceituam que os direitos não podem ser transferidos de titularidade, por doação, por meio oneroso ou outra forma jurídica, pois são inerentes à condição humana e não dependem de tempo determinado para o exercício da titularidade.

Não obstante a dificuldade na delimitação conceitual dos direitos humanos, como conceito taxativo e unívoco, os documentos internacionais que se propuseram a proteger



esses direitos acabam por proceder a um corte semântico e epistemológico que permitem concluir seu intuito que, em última análise, é assegurar a proteção do ser humano.

### **Os limites da democracia liberal e a promoção dos direitos humanos**

Expostos os limites da democracia liberal e o caminho percorrido para a proteção dos direitos humanos pode-se traçar alguns paralelos para evidenciar a impossibilidade de promoção dos direitos humanos a partir desses limites. Dificuldades se colocam na concretização dos valores da liberdade e igualdade, valores reivindicados pela doutrina liberal. A liberdade efetiva do indivíduo de exercer seu direito de voto é apenas formal, ao se considerar o processo de exclusão de determinados grupos e as desigualdades existentes. A democracia liberal não consegue solucionar esses problemas e essa dissociação nas relações que se formam no mundo social não permite uma adequada proteção dos direitos humanos.

A universalidade e inerência dos direitos humanos consagrados no art. 1º da Declaração Universal de 1948 que diz: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, bem como os artigos 22 a 26 da Declaração<sup>15</sup> que postulam direitos

---

<sup>15</sup> Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Artigo 23. 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. Artigo 24. Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas. Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. Artigo 26. 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será



econômicos e sociais se tornam irrealizáveis dentro de uma perspectiva de democracia liberal.

Ao se analisar os demais documentos que formam a estrutura normativa do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais a conclusão que se chega é a mesma.

Ambos os pactos embora aprovados em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas só entraram em vigor dez anos depois em 1976, quando alcançaram o número mínimo de ratificações para sua entrada em vigor. Flávia Piovesan (2016) menciona que as discussões que permearam a elaboração dos documentos tinham a ver com a necessidade ou não da elaboração de dois pactos enunciando cada qual uma categoria de direitos.

Nesse sentido, formou-se uma oposição entre os países ocidentais que defendiam a defesa da elaboração de dois pactos distintos sob o argumento de que os direitos civis e políticos eram autoaplicáveis e, portanto, passíveis de aplicação imediata, enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais eram programáticos e, portanto, se realizariam progressivamente (PIOVESAN, 2016).

De outro lado os países socialistas argumentaram que não eram em todos os países que os direitos civis e políticos eram autoaplicáveis. Dependendo do regime poderiam ser programáticos, e os direitos econômicos, sociais e culturais a *contrário sensu* poderiam ser considerados autoaplicáveis. Defendiam a formulação de apenas um documento para todos os direitos, porque não queriam uma diminuição da importância dos direitos sociais, econômicos e culturais que poderia se verificar na divisão entre dois documentos

---

acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (NAÇÕES UNIDAS, 1948)



(PIOVESAN, 2016). Se hoje se tem dois pactos, cada qual estabelecendo uma categoria específica de direitos sabe-se, ao final, qual posição prevaleceu.

O Pacto de Direitos Civis e Políticos estabelece um sistema normativo com obrigações aos Estados de respeito, notadamente, aos direitos individuais como: o direito à vida; o direito de não ser submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; o direito de não ser submetido à escravidão, à servidão, nem a trabalhos forçados; os direitos à liberdade e à segurança pessoais; o direito de não ser preso arbitrariamente e direito ao devido processo legal; a liberdade de locomoção; o direito a uma nacionalidade; o direito de casar e formar uma família; as liberdades de pensamento, consciência e religião; as liberdades de opinião e expressão; o direito de votar e tomar parte nos negócios públicos e a igualdade perante a lei. Os direitos coletivos previstos no pacto se resumem a autodeterminação dos povos, o direito a reunião pacífica e a liberdade de associação e adesão a sindicatos. (NAÇÕES UNIDAS, 1966a).

No tocante ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais esse documento enuncia um catálogo de direitos de bem-estar direcionados ao Estado que inclui entre outros: o direito ao trabalho, à justa remuneração, férias, limitação da jornada de trabalho e o direito de greve; o direito a formar e aderir a sindicatos; o direito a assistência médica; o direito à moradia; o direito à educação; o direito à previdência social; o direito à saúde; o direito a participação na vida cultural da comunidade e o direito de autodeterminação dos povos (NAÇÕES UNIDAS, 1966b). Esses direitos estão condicionados a realização progressiva pelos Estados na medida de sua capacidade econômica e técnica e devem ser reconhecidos inclusive por medidas legislativas internas, conforme dispõe o artigo 2º, § 1º, do Pacto.

A leitura do sistema global de proteção internacional de direitos humanos leva a crer num sistema de proteção e garantias que vão além da fruição dos direitos individuais. Contudo, num primeiro momento em referência apenas a esses direitos, constata-se que a



democracia liberal apresenta dificuldades na concretização material dos valores liberdade e igualdade. Ultrapassando essas dificuldades resta, ainda, o objetivo ambicioso de concretização dos direitos sociais e coletivos, que também não conseguem se realizar na perspectiva da democracia liberal, tendo em vista que seus fundamentos se pautam no individualismo.

Ferrajoli (2008, p. 318) observa que a democracia acaba entrando em conflito com a própria racionalidade política, isto é, com os interesses gerais dos próprios países democráticos no que se refere a segurança e a sobrevivência futura. Existe um nexo entre direitos humanos e paz na DUDH de 1948 e não se pode falar em paz e segurança se não forem eliminadas, ou ao menos reduzidas, as enormes desigualdades, “a fome e a pobreza de milhões de seres humanos que representam uma negação vociferante das promessas contidas em tantas cartas constitucionais e internacionais”.

### **Conclusão**

O exame dos documentos que compõem o sistema global de proteção dos direitos humanos permite estabelecer sua relação com a democracia. Embora se compreenda a importância do complexo processo de construção do sistema representativo até se chegar à fórmula: eleições periódicas, livres e legítimas e sufrágio universal, com o devido reconhecimento de que esse processo constituiu e constitui um longo caminho, sem coerção, pressões e amarras e, com a aceitação do princípio da alternância do poder pelos contendores. A primeira questão que se coloca é que esse significado de democracia é composto apenas por procedimentos instrumentais indispensáveis para o exercício da democracia. Desde Schumpeter e sua teoria democrática esses requisitos estão presentes como mínimos necessários para as democracias.

A democracia no seu conteúdo mínimo, eleições periódicas, livres e legítimas só pode ser realizada no interior de um Estado que permita e garanta a liberdade de expressão e de



opinião, a liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de crença e de reunião e associação pacíficas. A escolha livre dos representantes só será possível se observados esses direitos.

A defesa das liberdades bem como a participação são dois eixos fundamentais da teoria democrática, a concepção da democracia liberal desde o início de suas formulações tenta equalizar a proteção das liberdades e a participação social. Nessa equalização a primazia da garantia dos direitos individuais se sobrepõe à participação, não formalmente já que de forma normativa a democracia liberal pressupõe a igualdade entre os cidadãos, mas substancialmente, uma vez que se compatibiliza com as desigualdades do mundo real. Não permitindo, por exemplo, que grupos sociais tenham suas necessidades e interesses ouvidos e atendidos a não ser na lógica do individualismo dentro da perspectiva utilitarista-liberal.

Ainda que os Estados proclamem a liberdade ao direito de reunião e associação pacífica, essas liberdades não são amplamente usufruídas por uma série de outros fatores materiais que se abrigam dentro de uma perspectiva democrática liberal. Por exemplo, a não representatividade ou sub representatividade de grupos marginalizados na sociedade que são sistematicamente excluídos ou segregados do próprio processo democrático, já que os representantes escolhidos não os representam.

A análise na associação entre democracia liberal e direitos humanos, focada na vertente tradicional e humanista, evidenciou a insuficiência da democracia liberal para a promoção e fomento dos direitos humanos. A universalidade e inerência dos direitos humanos consagrados no art. 1º da DUDH de 1948, bem como os artigos 22 a 26 da Declaração que postulam direitos econômicos e sociais se tornam irrealizáveis dentro de uma perspectiva de democracia liberal. A mesma conclusão decorre da análise dos demais documentos que formam a estrutura normativa do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.



O alicerce da democracia liberal são os direitos individuais, sua construção e fundamentação se dão em razão da proteção desses direitos, necessários ao exercício de direito de escolha de representantes. Nesse contexto, os direitos sociais e coletivos que pretendem promover a inclusão acabam não sendo fomentados, tampouco parece possível a realização da igualdade material, direitos humanos internacionalmente consagrados no sistema global de proteção.

O modelo fomenta os direitos civis e políticos, notadamente a ideia de liberdade e igualdade formal mediante a realização de eleições periódicas e o sufrágio universal. No entanto, os direitos sociais restam prejudicados e essa concepção de democracia não fomenta a realização da igualdade material.

O presente artigo tratou de expor alguns questionamentos e concepções sobre as relações que se travam entre a democracia liberal e os direitos humanos. Contudo, para que se possa pensar numa relação promissora entre ambos os fenômenos, de tamanha relevância social e política, seria preciso um aprofundamento ainda maior e consequente engajamento entre os teóricos dos direitos humanos e os teóricos da democracia desencadeando um diálogo mais profícuo e plural construindo novos aportes sobre os temas que não limitem a formulação de novos conceitos e possibilidades.

## Referências

BOBBIO, N. **O Futuro da Democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

\_\_\_\_\_. **Liberalismo e Democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2008.

\_\_\_\_\_. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.



BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, v.2, n.3, p. 82-93, abr-jun 2008.

CASTELLS, Manuel. **Networks of Outrage and Hope: social movements in the internet age**. Cambridge; Malden: Polity Press, 2012.

COSTA, Pietro. **Soberania, Representação, Democracia: ensaios de história do pensamento jurídico**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

DAHL, Robert A. **Poliarquia: participação e oposição**. Trad. Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2005.

DUSSEL, Henrique. **20 Teses de Política**. Trad. Rodrigo Rodrigues. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

FERNANDEZ, Eusebio. **Teoría de La Justicia e Derechos Humanos**. Madri: Editorial Debate, 1984.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAMOUNIER, Bolívar. **Liberais e Antiliberais: a luta ideológica do nosso tempo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MACPHERSON, C. B. **A Democracia Liberal: origens e evolução**. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.



MAIR, Peter. **Gobernando el vacio: la banalizacion de la democracia occidental**. Madrid: Alianza Editorial, 2019.

MIGUEL, Luis Felipe. Teoria Democrática Atual: esboço de mapeamento. **BIB**, São Paulo, n. 59, 1º sem. p. 5-42, 2005.

\_\_\_\_\_. **Democracia e Representação: territórios em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 18 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 5 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 5 mar. 2017.

NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador, n.4, out. nov. dez., 2005.



PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio *et al.* **Curso de Derechos Fundamentales. Teoría General.** Madrid: Universidad Carlos III de Madrid e Boletín Oficial Del Estado, 1999.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2016.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Lua Nova** [on line], n. 39, p. 105-124, 1997.

\_\_\_\_\_. Os direitos humanos na pós-modernidade. **Editores Centro de Estudos Sociais**, 1989. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/10919>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **A Difícil Democracia: reinventar as esquerdas.** São Paulo: Boitempo, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia.** Trad. Sergio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da Modernidade.** Trad. Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. I.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. III.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.



\_\_\_\_\_. Balanço dos Resultados da Conferência Mundial de Direitos Humanos: Viena, 1993. *In: Revista IIDH*. São José – Costa Rica, v. 18, jul.-dez. p. 11-28, 1993.

TRINDADE, José Damião de Lima. Anotações sobre a História Social dos Direitos Humanos. *In: Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2000.